

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS DO
FIDC SINAI CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF Nº 60.742.391/0001-41
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS
REALIZADA EM 23 DE DEZEMBRO DE 2025**

- 1. DATA, HORA E LOCAL:** Em 23 de dezembro de 2025, às 17h00, na sede social da **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1.726, 19º andar, Vila Nova Conceição, CEP: 04543-000, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o nº 16.695.922/0001-09, devidamente habilitada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 7 de julho de 2021, para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, neste ato representada na forma de seu estatuto social ("Administradora"), na qualidade de instituição administradora do **FIDC SINAI CONSIG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 60.742.391/0001-41 ("Fundo").
- 2. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Dispensada em razão da presença de cotista titular de 100% (cem por cento) das cotas emitidas pelo Fundo ("Cotas" e "Cotista", respectivamente), nos termos do artigo 72, § 7º, da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada. Presentes, conforme lista de presença do Anexo I desta ata, além do Cotista, os representantes da Administradora e da gestora do Fundo, a **BLESS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.675.481/0001-42 ("Gestora").
- 3. COMPOSIÇÃO DA MESA:** Rafael Barbieri (Presidente) e Erick Sayans (Secretário).
- 4. ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre:
 - (i)** A contratação e inclusão de "Agente de Cobrança" como Prestador de Serviço do Fundo;
 - (ii)** A rescisão contratual e substituição do Prestador de Serviço de Consultoria Especializada do Fundo;
 - (iii)** A contratação e inclusão de "Cogestora" como Prestadora de Serviço do Fundo;
 - (iv)** A alteração de parágrafo no Artigo 17 da Parte Geral do Regulamento;
 - (v)** A inclusão de parágrafo no Artigo 40 da Parte Geral do Regulamento do Fundo;
 - (vi)** A alteração da classificação do público-alvo de investidores;
 - (vii)** A inclusão de previsão de nova Subclasse de Cota na estrutura de Subclasse de Cota;

- (viii) A alteração da redação do item "(c)" do Artigo 62 da Parte Geral do Regulamento;
- (ix) A exclusão do item "(j)" do Artigo 72 da Parte Geral do Regulamento;
- (x) A alteração da forma de remuneração dos Prestadores de Serviços do Fundo;
- (xi) Alteração na redação da Política de Investimento no Anexo Descritivo da Classe;
- (xii) Alteração da redação e inclusão de novas Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade;
- (xiii) A alteração da redação de Procedimentos de Originação, Concessão e Cobrança dos Direitos Creditórios;
- (xiv) A inclusão de artigo denominado como Artigo 55 no Anexo Descritivo;
- (xv) A alteração da redação de parágrafos do Artigo 56 do Anexo Descritivo;
- (xvi) A alteração da redação do Artigo 57 do Anexo Descritivo;
- (xvii) A alteração da redação do Artigo 62 do Anexo Descritivo;
- (xviii) A alteração do Índice de Subordinação, bem como modificação na redação da classificação do Índice de Subordinação Júnior e Índice de Subordinação Sênior;
- (xix) A possibilidade de amortização e resgate de Cotas por decisão do Gestor e/ou Cogestor;
- (xx) A atribuição de prazo para enquadramento do Fundo após as alterações no Índice de Subordinação;
- (xxi) a consolidação do REGULAMENTO do fundo; e
- (xxii) autorizar a Administradora e a Gestora a realizar todos os atos necessários para implementar as deliberações ora tomadas.

5. DELIBERAÇÕES: Aberta a assembleia, após discussão das matérias da Ordem do Dia, o Cotista presente, sem quaisquer ressalvas ou restrições, tomaram as seguintes deliberações:

(i) A contratação da **MERCATTO SALES EIRELI.**, sociedade com sede na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua General Câmara nº 1218, Centro Histórico, CEP 90.010-230, inscrita no CNPJ sob o nº 28.308.367/0001-96, para a prestação de serviços de "Agente de Cobrança", bem como sua inclusão no Regulamento;

(ii) A rescisão contratual e substituição do Prestador de Serviços de Consultoria Especializada do Fundo, a considerar a data de 29 de dezembro de 2025, de **SINAI BRASIL SERVICOS FINANCEIROS LTDA.**, inscrita sob o CNPJ/MF nº 43.360.468/0001-08, para **BYX CAPITAL LTDA.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, torre 4, 4º andar, conj. 44, CEP 04.543-900, Vila Nova Conceição, inscrita no CNPJ sob o nº 42.603.664/0001-95;

(iii) A contratação de Prestadora de Serviço **SINAI ASSET BRASIL LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida São Gabriel nº 301, 6º andar, Jardim Paulista, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.251.046/0001-63, devidamente autorizada à prestação dos serviços de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 23.680, de 25 de julho de 2025, para realizar os serviços de **COGESTÃO**, passando a integrar como parte das demais prestadoras de serviços no regulamento do Fundo;

(iv) A inclusão de novo parágrafo no Artigo 17 da Parte Geral do Regulamento do Fundo, Capítulo IV, que trata sobre Obrigações, Vedações e Responsabilidades dos Prestadores de Serviços Essenciais, passando a vigorar nos seguintes termos:

*“ **Artigo 17.** É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.*

***Parágrafo Segundo.** As obrigações da Gestora e da Administradora estão aqui elencadas, sem prejuízo a eventual acordo operacional que vise tratar da obrigação, responsabilidade e atuação de cada Prestador de Serviço.”*

(v) A inclusão de parágrafo no Artigo 40 da Parte Geral do Regulamento do Fundo, Capítulo X, que trata sobre Procedimentos de Originação, Concessão e Cobrança dos Direitos Creditórios, conforme abaixo:

*“**Artigo 40.** Não obstante a natureza dos Direitos Creditórios a serem investidos pela Gestora e observadas as especificidades dos procedimentos de originação e concessão descritos no Anexo, a Gestora sempre também deverá observar, em todos os casos, as diligências descritas nesta parte geral do Regulamento.*

***Parágrafo Único.** A natureza dos Direitos Creditório a serem adquiridos são oriundos de Contratos de Crédito Consignado Público concedidos por Instituições Financeiras Selecionadas aos Devedores, a serem pagos mediante consignação da folha salarial, devidamente formalizados nos termos da legislação e resoluções aplicáveis.”*

(vi) A alteração da classificação do público-alvo de investidores do Fundo, de investidor profissional para “público em geral”, bem como as demais alterações necessárias para comportar esta alteração;

(vii) A inclusão de Subclasse Mezanino na estrutura de Subclasse de Cotas do Fundo, bem como todas as alterações necessárias para comportar esta inclusão;

(viii) A alteração da redação do item "(c)" do Artigo 62, Capítulo XV que trata sobre Assembleia de Cotista, que passará a valer da seguinte forma:

"Artigo 62. *Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:*

(c) *A emissão de novas cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, sem prejuízo a possibilidade prevista no Anexo e da emissão de novas Cotas por decisão estratégica do gestor e/ou cogestor, do qual será mantido o direito de preferência aos atuais Cotistas."*

(ix) A exclusão do item "(j)" do Artigo 72, Capítulo XVII, da Parte Geral, que trata sobre Encargos do Fundo, eliminando a possibilidade de existir despesas financeiras com a realização de assembleia de cotista.

(x) A alteração no Capítulo V do Anexo Descritivo da Classe, modificando a forma de remuneração dos Prestadores de Serviços do Fundo, passando a ser realizado por meio de taxa global, nos termos da Resolução CVM 175, Códigos ANBIMA, e conforme abaixo descreve:

"Artigo 13. *Pelos serviços prestados a Classe pelos Prestadores de Serviços essenciais, sem prejuízo ao valor mínimo mensal a cada Prestador, será devido a Classe o pagamento da Taxa Global Mínima será de 1,50% a.a. (um e meio por cento ao ano) calculado sobre o valor total do Patrimônio Líquido da Classe, que representa o somatório das taxas de administração, de gestão, cogestão, consultoria especializada e de agente de cobrança, conforme aplicável, respeitando o valor mensal a cada Prestador de Serviço em particular, como abaixo mencionados e nos termos da Resolução CVM 175.*

Parágrafo 1º *A Taxa Global representa o somatório total dos valores mensais devidos as Partes mencionadas no caput deste Artigo, contudo, as Taxas Segregadas a cada Prestador de Serviços em particular, identificadas também como "Sumário de Remuneração" referente a Classe, poderá ser encontrada na página mundial de computadores da Gestora (<http://www.blesscapital.com.br>).*

Parágrafo 2º *Para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, conecte a Plataforma de Transparência de Taxas, no endereço www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos.*

Parágrafo 3º *Fica sob responsabilidade da Gestora, a atualização de quaisquer informações referente ao Sumário de Remuneração, sendo divulgadas constantemente na rede mundial de computadores da Gestora e/ou na Ferramenta ANBIMA, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à alteração ou celebração de novos acordos comerciais.*

Parágrafo 4º A Taxa Global deverá ser paga mensalmente, até o 5º Dia Útil no mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, devendo ser calculada de forma linear e provisionada todo Dia Útil, à base 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos).

Parágrafo 5º Fica estabelecido desde já, que a remuneração devida aos Prestadores de Serviços elencados no caput do Artigo, deverá observar e respeitar o valor mínimo mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) total, nos termos do "Sumário de Remuneração".

Parágrafo 6º A Taxa Global será reajustada anualmente, pela variação positiva do IPCA do período.

Artigo 14. A Taxa de Escrituração e Custódia da Classe, está englobada na Taxa Segregada de Administração, conforme disposto no Sumário de Remuneração.

Artigo 15. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa Global das Prestadoras de Serviços, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos respectivos prestadores de serviços contratados."

(xi) A alteração na redação da Política de Investimento no Anexo Descritivo da Classe, de modo a descrever as operações a serem realizadas pelo Fundo, presente no Capítulo VI.

- (a) A alteração do Parágrafo Primeiro do Artigo 16, bem como a inclusão do Parágrafo Segundo, passando a constar da seguinte forma:

"Artigo 16. A Classe tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Cotistas pela valorização de suas Cotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios Consignados, conforme critérios de elegibilidade previstos neste Anexo, bem como, Ativos Líquidos, conforme definições descritas neste Anexo.

Parágrafo Primeiro. Os direitos creditórios consignados adquiridos pelo fundo deverão ser referentes a operações de empréstimo consignado público, nos termos previsto na Lei 14.509/2022 em conjunto com a Resolução CMN nº 4.963 e com o Decreto nº 11.761, bem como em operações de cartão benefício, sendo ambas concedidos pelas Instituições Financeiras Selecionadas, sendo supervisionadas pelo BACEN, autorizadas e reguladas a realizar este tipo de operação.

Parágrafo Segundo. Fica estabelecido, que somente será permitida a aquisição dos Direitos Creditórios oriundos de créditos consignados públicos, nos termos expressos no Parágrafo Primeiro deste Artigo, observando os critérios de cessão, elegibilidade e de concentração, sendo explicitamente vedada qualquer alocação em Direitos Creditórios que seja divergente ao disposto acima.

Artigo 17. Em caráter suplementar aos Direitos Creditórios objeto de investimento da target da Classe, observado o parágrafo único do Artigo

abaixo, a Gestora sempre poderá também realizar investimento em Ativos Líquidos: (a) títulos públicos federais atrelados à Selic e operações compromissadas lastradas nestes títulos; e (b) cotas de fundos de investimento destinado a público em geral, abertos, referenciados ao DI com liquidez diária para fins de gestão de caixa de liquidez, observando o enquadramento exigido na regulamentação e os critérios de composição de Carteira estabelecidos na regulamentação aplicável, no Regulamento e neste Anexo.

Parágrafo Único. Fica estabelecido, que somente será permitida a aquisição dos Ativos Líquidos expressos no caput deste Artigo, em conformidade com a Resolução aplicável e nos termos deste Regulamento, sendo explicitamente vedada qualquer alocação em Ativos Líquidos não elencados acima."

- (b) A alteração do percentual mínimo necessário no início das atividades da Classe, presente no Artigo 18 do Anexo Descritivo, passando a vigorar da seguinte forma:

"Artigo 18. A Classe deverá manter, após 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da legislação vigente."

- (c) A mudança na redação do Artigo 21, bem como a inclusão de Parágrafo Único, presente no Anexo Descritivo da Classe, que passa a valer como:

"Artigo 21. A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e outros Ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor está limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

Parágrafo Único. Para efeito de cálculo dos limites, consideram-se como pertencentes a um único devedor os direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez de responsabilidade ou coobrigação de devedores integrantes de um mesmo grupo econômico."

- (d) A inclusão de Parágrafo Único no Artigo 22 do Anexo Descritivo da Classe, que trata sobre a aquisição de Direitos Creditórios por parte relacionadas, que será:

"Parágrafo Único. Se e quando configurada a aquisição de Direitos Creditórios nos termos descritos no caput, deverá a Gestora, Cogestora, Administradora ou Consultoria Especializada realizar a diligência e verificação dos critérios de elegibilidade do ativo, de maneira segregada aos demais."

- (e) Inclusão de artigo, denominado como Artigo 24, acerca da responsabilidade de pagamento dos Direitos Creditórios, que passará a constar como:

"Artigo 24. A Administradora, Gestora, seus controladores, sociedades por eles diretamente ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos e pela solvência dos devedores finais."

(xii) A alteração da redação e inclusão de novas Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade de Direitos Creditórios, que serão necessariamente avaliados antes de cada aquisição pelo Fundo, presente no Capítulo VII do Anexo Descritivo da Classe.

(a) A alteração da redação do Artigo 31, que passará a vigorar da seguinte forma:

"Artigo 31. *A Gestora somente poderá realizar a aquisição de Direitos Creditórios que atendam cumulativamente, as Condições de Cessão e os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo."*

(b) A inclusão de novo artigo, denominado como Artigo 31, que será:

"Artigo 32. *Para fins de verificação das Condições da Cessão e dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, será considerado Patrimônio Líquido da Classe, os parâmetros e os valores dos respectivos Direitos Creditórios integrantes na carteira no Dia Útil anterior a data de aquisição."*

(c) A alteração da redação dos itens "a", "b", "d", "f" e "i", inclusão dos itens denominados como "e", "g", "k" e "l", bem como a inserção do item "I", "II" e "III" e seus respectivos parágrafos, ambos presentes no Artigo 33, que passará a vigorar da seguinte forma:

a. *A idade mínima dos devedores deverá ser 18 (dezoito) anos e a idade máxima dos devedores que não possuem seguro prestamista deverá ser 83 (oitenta e três) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias completos na última parcela no final do contrato, devedores que possuem seguro prestamista ativo não possuem limite máximo de idade;*

b. *Convênios CAPAG A & B, caso nota abaixo que não exceda 15% (quinze por cento) do valor total da carteira;*

[...]

d. *Beneficiários aposentados e pensionistas que recebam diretamente pelo Ente Consignante ou Instituto de Previdência específico ao Governo/ Prefeitura ou parceiro devidamente autorizado e homologado por tais no âmbito do convênio;*

e. *A data de vencimento da primeira parcela vincenda do Contrato de Crédito Consignado correspondente ao Direito Creditório não poderá ser superior a 70 (setenta) dias contados da data de assinatura, e/ou ter algum outro tipo de carência na forma de pagamento;*

f. *Taxa máxima de originação 6,5% a.m. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao mês) considerando cartão e cartão benefício, e/ou quando e se aplicável, a taxa máxima permitida em Atos Normativos, Legislações e Resoluções vigentes e aplicáveis;*

g. *Taxa mínima de cessão do Direito Creditório com o Fundo deve ser equivalente a Taxa DI acrescido de 6% a.a. (seis por cento ao ano) sendo considerada a correção no momento da cessão;*

[...]

i. Recompra em caso de fraude, de vício de originação, e morte anterior a cessão pela Credora Original e/ou pelo Cedente;

[...]

k. Os Contratos de Crédito Consignado correspondentes aos Direitos Creditórios devem possuir como quantidade máxima de parcelas totais, a fração permitida e estabelecida no Decreto nº 11.761 e/ou demais Atos Normativos, Legislações e Resoluções vigentes e aplicáveis;

l. Os Direitos Creditórios devem ter a totalidade das parcelas vincendas de um mesmo Contrato de Crédito Consignado;

(I) Até 100,00% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto por Créditos Consignados devidos por servidores concursados de Entes Federais ou beneficiários do INSS;

(II) Até 100,00% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto por Créditos Consignados devidos por servidores concursados de Entes Estaduais e/ou beneficiários de Institutos de Previdência Estaduais.

II.I. O limite máximo a ser alocado para Créditos Consignados devidos por servidores concursados de cada Ente Estadual individual e/ou beneficiários de cada Instituto de Previdência Estadual individual será de 30% (trinta por cento) sobre o patrimônio líquido do Fundo;

(III) Até 50,00% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto por Créditos Consignados devidos por servidores concursados de Entes Municipais e/ou beneficiários de Institutos de Previdência Municipais.

III.I. O limite máximo a ser alocado para Créditos Consignados devidos por servidores concursados de cada Ente Municipal individual e/ou beneficiários de cada Instituto de Previdência Municipal individual com mais de 1.000.000 (um milhão) habitantes será de 10% (dez por cento) sobre o patrimônio líquido do fundo.

III.II. O limite máximo a ser alocado para Créditos Consignados devidos por servidores concursados de cada Ente Municipal individual e/ou beneficiários de cada Instituto de Previdência Municipal individual com população entre 1.000.000 (um milhão) e 300.000 (trezentos mil) habitantes será de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o patrimônio líquido do fundo.

III.III. O limite máximo a ser alocado para Créditos Consignados devidos por servidores concursados de cada Ente Municipal individual e/ou beneficiários de cada Instituto de Previdência Municipal individual com menos de 300.000 (trezentos mil) habitantes será de 5,00% (cinco por cento) sobre o patrimônio líquido do fundo.

Parágrafo Primeiro. Para os limites de concentração por Ente Conveniado estabelecidos acima, respeitado o limite máximo permitido a cada Ente Estadual individual, nos termos descritos no subitem "(II.I)" fica estabelecida a exclusiva exceção ao Estado de São Paulo, para qual o limite poderá ser de até 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Segundo. Para os limites de concentração acima estabelecidos por Ente Conveniado, excepcionalmente aos Estados: Alagoas, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Rondônia; não se aplicará aos termos descritos no subitem "(II.I)". Os Estados aqui citados, serão enquadrados nos limites estipulados no subitem "(III.I)".

Parágrafo Terceiro. Para os limites de concentração acima estabelecidos por Ente Conveniado, excepcionalmente aos Estados: Acre, Amapá, Roraima, Sergipe, Tocantins; não se aplicará aos termos descritos no subitem "(II.I)". Os Estados aqui citados, serão enquadrados nos limites estipulados no subitem "(III.II)".

Por Sacado:

(I) Até 0,20% (dois décimos por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto por 1 (um) único sacado;

(II) Até 1,00% (um por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 10 (dez) maiores sacados.

(III) Até 5,00% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 50 (cinquenta) maiores sacados.

(IV) Até 10,00% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 250 (duzentos e cinquenta) maiores sacados.

(V) Até 20,00% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 500 (quinhentos) maiores sacados.

(VI) Até 30,00% (trinta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 1.000 (mil) maiores sacados.

(VII) Até 40,00% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 2.000 (dois mil) maiores sacados.

(VIII) Até 50,00% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 3.000 (três mil) maiores sacados.

(IX) Até 60,00% (sessenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 4.000 (quatro mil) maiores sacados.

(X) Até 70,00% (setenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 5.000 (cinco mil) maiores sacados.

(XI) Até 80,00% (oitenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 6.000 (seis mil) maiores sacados.

(XII) Até 90,00% (noventa por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser composto pelos 10.000 (dez mil) maiores sacados.

Parágrafo Quarto. *Os limites máximos de concentração especificados por Ente Conveniado, Originador e Sacado deverão ser considerados antes da aquisição dos Direitos Creditórios até o prazo de duração da carteira do Fundo.*

(d) A inclusão dos itens "(c)" a "(f)" em que definem os Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, presente no Artigo 36 do Anexo Descritivo, que passa a constar:

"Artigo 36. *Adicionalmente ao acima exposto, a Gestora deverá, cumulativamente, observar os seguintes Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios:*

[...]

(c) Estejam enquadrados no limite de concentração permitidos;

(d) Os Direitos Creditórios não estejam vencidos e/ou pendentes de pagamento na data da aquisição;

(e) A operacionalização da garantia do desconto em folha de pagamento do Devedor deverá ter sido previamente autorizada pelo Devedor;

(f) O devedor do respectivo Direito Creditório não deve estar em processo de afastamento, exoneração e/ou cassação de cargo, seja por justa causa ou renúncia;"

(e) A inclusão de artigos denominados como Artigo 37 e Artigo 38, do seguinte modo:

"Artigo 37. *As Condições da Cessão, Critérios de Elegibilidade e Limites de Enquadramento dos Direitos Creditórios que passarão a integrar a carteira do Fundo serão verificados e validados pela Gestora, com base nas informações e documentações enviadas pelas Instituições Financeiras Selecionadas.*

Artigo 38. *A ausência, divergência ou irregularidade, inteiramente ou parcialmente das informações e documentos disponibilizados pelas Instituições Financeiras Selecionadas relativas aos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios poderá ensejar a recusa do ativo pela Gestora, a substituição do Direito Creditório ou, conforme o caso, a*

responsabilização do Endossante, de acordo com o Contrato e Termo de Endosso.”

(xiii) A alteração da redação de Procedimentos de Originação, Concessão e Cobrança dos Direitos Creditórios, presente no Capítulo VIII do Anexo Descritivo da Classe.

(a) A alteração da redação do Artigo 40, conforme abaixo descrito:

“Artigo 40. *Os Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos são originários de recebíveis de parcelas vincendas dos Contratos de Crédito Consignado dos Devedores em benefício das Instituições Financeiras Seleccionadas e supervisionadas pelo BACEN, cujo pagamento é realizado por meio de desconto direto da folha de pagamento do Devedor, nos termos da legislação e regulamentação aplicável.”*

(b) A inclusão de novos artigos, designados como Artigo 41 e Artigo 42, que serão da seguinte forma:

“Artigo 41. *As Instituições Financeiras Seleccionadas realizam uma análise prévia com alguns Entes públicos, federais, estaduais e/ou municipais, dos quais são analisados os comportamentos dos referidos entes, compatibilidade de exigências e segurança das operações de folha de pagamento. Quando positivo, celebram convênio com os respectivos Governos e/ou com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.*

Parágrafo Primeiro. *Nos locais autorizados pelos convênios, as Instituições Financeiras Seleccionadas, por meio de parceiros ou equipe própria, realizam análise de crédito pessoal do devedor e a compatibilidade com os requisitos e critérios de elegibilidade do Fundo, e quando favorável formalizam o Contrato de Crédito Consignado mediante CCB eletrônicas e/ou fonética.*

Artigo 43. *As cessões para com o fundo dos referidos Direitos Creditórios deverão ser realizadas no ambiente de registro da B3 - CETIP, a ser realizado pela Gestora, não dispensando contrato de cessão entre Cedente e o Fundo.”*

(xiv) A inclusão de novo artigo e seu respectivo parágrafo, designado como Artigo 55, presente no Capítulo IX, que trata sobre a emissão, subscrição, integralização e estrutura de subordinação, passando a vigorar da seguinte forma:

“Artigo 55. *A emissão de novas Cotas fechadas, independentemente da classe e subclasse a serem atribuídas, poderá ser a exclusivo critério do gestor e/ou cogestor, dispensando a necessidade de convocação e deliberação em Assembleia de Cotistas para realização do ato.*

Parágrafo Primeiro. *As Cotas terão o valor definido atribuído ao capital nominal de R\$ 1.000.000.000,00 (um trilhão de reais).”*

(xv) A alteração da redação do Parágrafo 6º e 7º do Artigo 56, que trata a respeito das Cotas da Classe Única do Fundo, passando a vigorar nos seguintes termos:

"Artigo 56. *As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.*

Parágrafo 6º. *É permitida a emissão de novas Cotas da Classe apenas por deliberação da Assembleia de Cotistas, salvo de emissão de novas Cotas por decisão do Gestor ou Cogestor.*

Parágrafo 7º. *Esta Classe não conta com direito de preferência para seus Cotistas em caso de novas emissões, com exceção de deliberação contrária em sede de Assembleia de Cotistas e quando a emissão for decisão estratégica do Gestor ou Cogestor."*

(xvi) A alteração da redação do Parágrafo Primeiro do Artigo 57, que trata a respeito da negociação privada de Cotas, passando a vigorar nos seguintes termos:

"Artigo 57. *Desde que respeitado o público-alvo estabelecido neste Regulamento e no Anexo e observadas as condições descritas neste Regulamento, no Anexo e na legislação e regulamentação aplicável, as Cotas poderão ser objeto de transferências através de negociações privadas mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas, observada a exceção abaixo.*

Parágrafo 1º. *Na hipótese de negociação privada de Cotas: (i) a transferência de titularidade para a conta de depósito do novo cotista e o respectivo pagamento do preço será processado pela Administradora; e (ii) os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas."*

(xvii) A alteração da redação do Artigo 62 do Anexo Descritivo da Classe, que trata sobre Direitos Creditórios Não-Padronizados, conforme segue abaixo:

"Artigo 62. *O Fundo não pode admitir aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados."*

(xviii) A alteração no Índice de Subordinação Mínimo, bem como a classificação do Índice de Subordinação Júnior e Índice de Subordinação Sênior, que passará constar nos termos:

"Artigo 68. *A estrutura de subordinação da Classe é apurada mediante a observância dos parâmetros de subordinação abaixo descritos, os quais deverão ser monitorados diariamente:*

(a) *Índice de Subordinação Júnior se caracteriza pela representação mínima*

entre o valor da parcela das Cotas Subordinadas Juniores e ao valor do Patrimônio Líquido da Classe, a qual deverá ter o percentual mínimo ou igual a 10% (dez por cento). Todo Dia útil será verificado pela Administradora, e a Classe deverá possuir 10% (dez por cento) do seu Patrimônio Líquido representado pelas Cotas Subordinadas Juniores.

(b) *Índice de Subordinação Sênior se caracteriza pela representação mínima a ser observada entre o valor da parcela das Cotas Subordinadas Mezanino em conjunto com o valor das Cotas Subordinadas Juniores e o valor do Patrimônio Líquido da Classe, a qual deverá ter o percentual de 20% (vinte por cento). Todo Dia útil será verificado pela Administradora, e a Classe deverá possuir 20% (vinte por cento) do seu Patrimônio Líquido representado pelas Cotas Subordinadas Mezanino e pelas Cotas Subordinadas Juniores.*

Parágrafo Único. *Caso o Índice de Subordinação das Subordinadas seja superior ao Índice de Subordinação Mínimo descrito, ocorrerá Excesso de Cobertura, podendo a Administradora realizar resgate/amortização das Cotas Subordinadas Juniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezaninos, conforme o caso, até o limite do Excesso de Cobertura, mediante solicitação dos Cotistas formalizada por Assembleia ou por estratégia da Gestora, desde que não tenha ocorrido e esteja em curso qualquer Evento de Liquidação.”*

(xix) A possibilidade de amortização e resgate por decisão estratégica do Gestor e/ou Cogestor, nos termos do Artigo 70 do Anexo Descritivo da Classe, nos seguintes termos:

“Artigo 70. *O resgate final das Cotas da Classe Única apenas poderá acontecer com o término do Prazo de Duração do Fundo, de acordo com o deliberado em cada Oferta de Cotas, mediante liquidação antecipada deliberada em Assembleia Geral de Cotista e/ou por decisão estratégica do Gestor e/ou Cogestor.”*

(xx) A possibilidade de atribuição de prazo de enquadramento para o enquadramento do Fundo, considerando as deliberações objeto desta Assembleia em relação ao Índice de Subordinação, sendo 60 (sessenta) dias a contar da presente assinatura.

(xxi) A consolidação do REGULAMENTO do fundo (Anexo II); e

(xxii) Autorizar a Administradora e a Gestora a realizar todos os atos necessários para implementar as deliberações ora tomadas.

6. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Presidente colocou a palavra à disposição dos presentes e, como ninguém manifestou interesse em fazer uso dela, o Presidente

declarou encerrados os trabalhos, pedindo ao Secretário que providenciasse a lavratura da presente ata, a qual, depois de lida e aprovada, foi assinada por todos os presentes.

São Paulo, 23 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente por:
Rafael Barbieri de Andrade
CPF: 250.853.178-23
Data: 23/12/2025 17:17 -03:00



RAFAEL BARBIERI

Presidente

Assinado eletronicamente por:
Erick Sayans
CPF: 358.476.728-88
Data: 24/12/2025 10:14 -03:00



ERICK SAYANS

Secretário

Assinado eletronicamente por:
Antonella Amaral Giancoli
CPF: 177.319.578-61
Data: 24/12/2025 10:23 -03:00



ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Assinado eletronicamente por:
Rafael Barbieri de Andrade
CPF: 250.853.178-23
Data: 23/12/2025 17:18 -03:00



BLESS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.